

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1011699-29.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Consórcio**Requerente: **Marcia Carlos de Melo da Cruz**

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

MARCIA CARLOS DE MELO DA CRUZ ajuizou ação contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTROS, pedindo a rescisão do negócio jurídico, a devolução dos valores pagos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados. Alegou, para tanto, que firmou contrato de consórcio com a ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA para aquisição de uma motocicleta Honda CG 125 Fan KS. Contudo, após já ter pago 46 parcelas, descobriu que fora decretada a liquidação extrajudicial da administradora do consórcio, razão pela qual pleiteia a rescisão do negócio jurídico firmado e a devolução da quantia adimplida. Além disso, pediu o reconhecimento da responsabilidade da ré Novamoto Veículos LTDA pelo evento danoso ocorrido, haja vista a participação da cadeia de consumo, bem como a desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a corresponsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas junto aos consorciados.

Os réus foram citados e contestaram os pedidos.

Novamoto Veículos LTDA alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não administra os recursos financeiros dos consorciados.

Agraben Administradora de Consórcios LTDA aduziu em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, advogou que não deu causa à rescisão do negócio jurídico e, por isso, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, bem como que é indevida a aplicação de juros moratórios sobre os débitos da massa liquidanda e que inexiste dano moral indenizável. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton sustentaram as mesmas teses defensivas apresentadas pelas corrés.

Houve réplica.

Acolheu-se o requerimento da autora, a fim de incluir Primo Rossi Administradora de Consórcio LTDA no polo passivo da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Citada, Primo Rossi Administradora de Consórcio LTDA alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, que não há mais razão para a rescisão contratual, que a restituição dos valores somente pode ocorrer após a contemplação ou o encerramento do grupo, que houve o adimplemento de 52 parcelas e que não pode ser condenada a pagar juros moratórios e correção monetária. Defendeu, ainda, que somente deve ser restituído o valor do fundo comum, com a dedução da multa devida em razão da rescisão, e que não houve ofensa aos direitos da personalidade da autora.

Manifestou-se a autora.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há pretensão resistida e a via processual eleita pela autora é adequada para a solução do litígio. Rejeito a preliminar arguida a respeito.

Os documentos trazidos às fls. 186/190 demonstram o enorme passivo da ré Agraben, fato que, aliado à circunstância da liquidação extrajudicial, indica a inaptidão para atendimento de despesas processuais. Defiro a gratuidade.

É caso de reconhecer a ilegitimidade passiva da ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA. Com feito, além da cessão da administração de grupos de consórcio, houve também uma assunção de dívida por parte da ré Primo Rossi, conforme depreendese do parágrafo primeiro da cláusula primeira do instrumento contratual, no qual consta que "fazem parte do passivo dos grupos as condenações nas ações judiciais propostas pelos consorciados, especialmente aquelas promovidas para o cancelamento do contrato e restituição dos valores pagos (...)" (fl. 238).

Além disso, também ficou ajustado que "a AGRABEN transferirá à PRIMO ROSSI, um dia após o registro deste contrato em Cartório de Títulos e Documentos, os recursos que compõem o Fundo Comum e o Fundo de Reserva dos GRUPOS, passando a PRIMO ROSSI a responder pelas gestão dos mesmos, promovendo o pagamento aos consorciados ativos, desistentes e excluídos, bem como a devolução do Fundo de Reserva (...)" (cláusula quarta, item e - fls. 239/240).

Nota-se, portanto, que a Agraben transferiu para Primo Rossi a posição de sujeito passivo das relações advindas dos grupos de consórcio, exonerando-se, a partir de



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

então, de eventuais obrigações relativas ao período de sua administração (cláusula quarta, parágrafo primeiro – fl. 240). E tal fato contou a necessária anuência dos credores, que fora obtida nas assembleias realizadas com os grupos de consorciados.

Nesse sentido, somente a ré Primo Rossi tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a rescisão do contrato e a restituição do valor pago pela consorciada, não podendo tal demanda ser ajuizada também em face da ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA.

Por conseguinte, também deve ser declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* da pessoa jurídica Novamoto Veículos LTDA e dos sócios Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, pois, a partir da transferência da posição de sujeito passivo nas relações contratuais em favor da Primo Rossi, tais pessoas deixaram de possuir alguma relação com os fatos ora analisados.

A autora ingressou no grupo de consórcio administrado pela Agraben em 05 de abril de 2012 (fls. 21/27) e, desde então, veio arcando com o pagamento das prestações mensais. Entretanto, em fevereiro de 2016 sobreveio a decretação da liquidação extrajudicial da administradora do consórcio, o que acarretou na suspensão do pagamento dos consorciados não contemplados com os bens.

Nesse sentido, é evidente o direito da consorciada de exigir a rescisão do contrato e a consequente devolução dos valores pagos, haja vista que a Agraben deixou de cumprir as obrigações assumidas por conta da liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central. Nem se diga que o fato da ré Primo Rossi ter assumido a administração do consórcio impede o acolhimento do pedido, pois não se pode impor à autora que aceite a retomada do grupo após já ter ocorrido o descumprimento do contrato pela antiga administradora.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". Contudo, a situação tratada no caso em questão é diversa, porquanto não envolve desistência do consorciado, mas sim rescisão por culpa exclusiva da antiga administradora, de modo que a devolução da quantia deve ser imediata.

Pelo mesmo motivo, a restituição deverá ser de forma integral, sendo injustificável qualquer retenção dos valores pagos. Em outras palavras, o rompimento por inexecução contratual impõe o retorno das partes ao *status quo ante*, que somente ocorrerá com a devido reembolso de todos os valores despendidos pela autora. Nesse sentido:

"Justiça Gratuita - Pedido formulado de acordo com o art. 99 do CPC -



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Elementos que demonstram a incapacidade financeira da ré - Benefício concedido (arts. 98 e 99, §2º do CPC). Falta de interesse de agir -Inocorrência - Necessidade de ir a juízo para alcance da tutela pretendida -Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Preliminar afastada. Consórcio -Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos - Mágestão e decretação da liquidação extrajudicial - Inadimplemento da administradora - Reconhecimento - Devolução das parcelas devidas -Impossibilidade de dedução taxa de administração, seguro de vida, fundo comum do grupo e multa contratual – Juros moratórios - Incidência – Óbice inexistente - Precedente do STJ - Pedido de suspensão do feito -Indeferimento - Inaplicabilidade do disposto no art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74 - Cessão dos grupos consorciais a nova empresa administradora -Medida que não se presta a afastar o direito reconhecido da autora a ter o contrato rescindido por culpa da ré - Ausência de comprovação de que a suspensão do grupo já terminou - Possibilidade de prejuízo ao objeto contratual durante o extenso período de suspensão do grupo consorcial -Procedência da demanda mantida - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação." (TJSP, Apelação nº 1010261-03.2017.8.26.0037, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 13/04/2018).

"CONTRATO. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA. DESISTÊNCIA. CULPA DA ADMINISTRADORA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Tendo em vista que a desistência do contrato de consórcio ocorreu por culpa exclusiva da administradora, que paralisou o grupo, cabe devolução imediata e integral dos valores pagos pelos consorciados. 2. A liquidação extrajudicial da administradora de consórcios impede a fluência de juros, nos moldes do disposto na Lei 6.024/74. 3. Evidente que o autor necessitou da intervenção judicial para a obtenção de seu direito, evidenciando seu interesse processual. 4. Recurso parcialmente provido, rejeitada a preliminar." (TJSP, Apelação nº 1000563-98.2016.8.26.0233, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 20/02/2018).

"RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS – Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios" (Apelação nº 0044063-81.2012.8.26.0005, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 05/11/2015).

Por fim, ressalta-se que não se aplica ao caso o disposto no art. 30 da Lei nº 11.795/08, pois concernente à consorciada desistente. Assim, sendo a pessoa responsável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pelo pagamento dos consorciados, incumbe à ré Primo Rossi restituir a importância pleiteada pela autora, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios decorrentes do descumprimento contratual (art. 405 do Código Civil).

Ademais, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Assim, a necessidade de provimento judicial determinando a devolução dos valores pagos voluntariamente à administradora do consórcio não tem o condão de caracterizar dano moral indenizável.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** com relação aos réus Agraben Administradora de Consórcios Ltda., Novamoto Veículos Ltda., Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, **acolho em parte os pedidos** para declarar a rescisão do contrato de adesão a grupo de consórcio nº 84725 e condenar a ré Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. a restituir integralmente para a autora a importância por ela adimplida em favor da administradora do consórcio, com correção monetária desde a data de cada desembolso e juros moratórios contados a partir da citação.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Condeno a ré Primo Rossi Administradora de Consórcio LTDA ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios das patronas da autora, fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos demais réus, exceto de Agraben, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Ressalvo a suspensão da execução de despesas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3°, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 1º de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA